



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.008714/00-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.160 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KLABIN S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996, 01/02/1999 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até a vigência da Lei nº 10.637/2002, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração em que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre exige da Recorrente alegadas diferenças a título de PIS, relativas a receitas que não compõem o faturamento, a saber: o crédito presumido de IPI, a recuperação de despesas e as variações cambiais incidentes sobre o investimento avaliado por equivalência patrimonial. Referidas importâncias foram exigidas pela fiscalização, eis que, discutindo a empresa a ampliação da base de cálculo da contribuição ao argumento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.781/98.

Foi dado provimento parcial ao recurso, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996, 01/02/1999 a 31/03/2000

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. REDUÇÃO DA MULTA.

Não se considera cerceamento de direito de defesa a prática da redução da multa de ofício em percentuais de 50% (pagamento) ou 40% (parcelamento) concedida pela Administração ao contribuinte que acatar o lançamento, deixando de instaurar o litígio.

COMPENSAÇÃO.

A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário

CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário não pode a instância administrativa se manifestar acerca do mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

BASE DE CÁLCULO.

A recuperação de despesas e as variações cambiais incidentes sobre o investimento avaliado por equivalência patrimonial integram a base de cálculo da contribuição por expressa determinação contida na lei.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A receita proveniente do ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo das

empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais não integra a base de cálculo do PIS.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

O presente recurso especial foi interposto pela PFN com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, no qual o douto Procurador defende a inclusão da receita decorrente do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS, lastreando esse entendimento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Assim, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Colenda Câmara Superior para reformar o acórdão em tela, a fim de que a receita proveniente do ressarcimento de PIS/COFINS seja computada na base de cálculo do PIS.

Contrarrazões às fls. 1.262/1.267.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

A única matéria a ser discutida por este colegiado é a inclusão dos valores apurados a título de crédito presumido de IPI, que foram considerados faturamento pela fiscalização e foram incluídas na base de cálculo da contribuição na lavratura do respectivo auto de infração.

Tais contas somente seriam faturamento levando-se em conta o conceito extensivo usado na Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 1º, declarado inconstitucional pelo STF, conforme veremos adiante.

No período em que o lançamento se refere, assim dispunha a Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo do PIS e da Cofins:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (revogado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente a sua receita bruta, assim entendida o total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada, deduzidos os valores expressamente discriminados.

No entanto, especificamente quanto a outras receitas, ou seja, receitas não-operacionais – ampliação da base de cálculo – o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro de 2006, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º.

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º § 1º, DA LEI
8.718/98*

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o

Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência. Leading case: RE 585.235-00, Min. Cezar Peluso.

Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Entendo que o crédito presumido de IPI representa um ingresso que se incorpora ao patrimônio do exportador, sem implicar contrapartida, reserva, ou condições ou correspondência em seu passivo. Assim, pode-se afirmar que os valores recebidos a título de crédito presumido constituem receita da pessoa jurídica, mais precisamente, receita **não operacional**, posto não ser fruto direto da alienação de um bem ou serviço relacionado à atividade-fim da sociedade empresária, mas de um incentivo fiscal, vinculado à exportação, portanto, não se enquadrando no conceito de "faturamento", porquanto estarem abrangidas pela decisão do E. STF, que afastou o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência do PIS sobre outras receitas, incluídos os valores relativos ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, mantendo-a somente o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas